

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

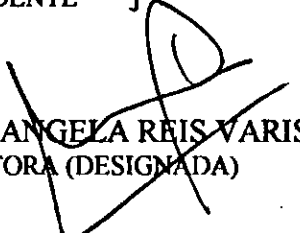
PROCESSO Nº. : 10783/012.882/91-13
RECURSO Nº. : 77.388
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1987
RECORRENTE : CAFÉ PRAÇA OITO LTDA
RECORRIDA : DRF em VITÓRIA - ES
SESSÃO DE : 19 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.229

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ PRAÇA OITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 107-1.195, de 18/05/94. Vencidos os Conselheiros NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA que davam provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL CARGIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA (DESIGNADA)

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO

Processo nº 10.783/012.882/91-13

Recurso nº 77.388

Acórdão nº 107-1.229

Recorrente: CAFÉ PRAÇA OITO LTDA

R E L A T Ó R I O

CAFÉ PRAÇA OITO LTDA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 35/36, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/04, completamente às fls. 17/20.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 39/44, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.353, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.05.94, Acórdão nº 107-1.195, logrou provimento parcial.

É o relatório. 

V O T O

Conselheira Mariangela Reis Varisco - Relatora Designada

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

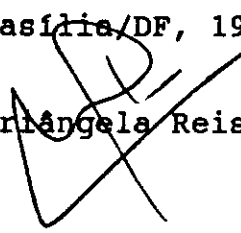
Processo nº 10.783/012.882/91-13
Acórdão nº 107-1.229

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre de que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 19 de maio de 1994.


Mariângela Reis Varisco - Relatora Designada